

- 2.º 60 por cento do valor dos prédios urbanos;
 3.º 70 por cento do valor das matérias primas e produtos manufacturados;
 4.º 60 por cento do valor das acções ou obrigações que tenham cotação nas bolsas nacionais;
 5.º 50 por cento do valor das máquinas necessárias ao estabelecimento.

§ único. O valor das matérias primas será a média das trinta últimas cotações obtidas na Bolsa de Mercadorias de Lisboa, menos 20 por cento.

Art. 13.º O Fundo de crédito industrial em relação a todas as operações que contratar assegurará:

- a) O direito de fiscalizar, pela forma conveniente, a acção das empresas a que prestar auxílio financeiro;
 b) O direito de impedir as operações que considere ruinosas, sob pena de se considerarem vencidas todas as obrigações do devedor para com o Fundo se tais operações vierem a ser realizadas;
 c) O direito de obrigar o devedor a conformar-se com um certo plano de trabalho;
 d) A obrigação de o devedor constituir por forma conveniente fundos de reserva eficazes contra as crises gerais ou da indústria a que a empresa se dedicar.

Art. 14.º Das decisões da comissão referida no artigo 3.º cabe recurso para o governador geral e das dêste para o Ministro das Colónias.

Art. 15.º O governador geral de Moçambique publicará até 31 de Dezembro de 1932 as disposições necessárias para a boa aplicação do presente decreto. Aos casos omissos serão aplicáveis as disposições reguladoras do crédito agrícola da colónia.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral Militar

Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial

Decreto n.º 21:973

Atendendo a que o artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, dá a todos os oficiais milicianos que, tendo feito parte do corpo expedicionário português, forem licenciados a garantia do aumento de 100 por cento no tempo de serviço de campanha para efeito de aposentação;

Considerando que fazem parte dos quadros de saúde das colónias médicos que serviram naquelas circunstâncias e, por isso, é de justiça que a estes funcionários lhes seja aplicado o disposto no citado artigo 10.º do decreto n.º 7:823;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva às colónias a doutrina do artigo 10.º e sua alínea d) do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:954

Verificando-se que o artigo 7.º do decreto n.º 21:606, de 19 de Agosto de 1932, não foi publicado em termos de corresponder com exactidão às intenções do legislador;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do decreto n.º 21:606, de 19 de Agosto de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O Governo pode prover os lugares de directora, sub-directora, regente de estudos e professora do ensino primário de cada uma das secções em professoras da mesma secção adidas por virtude das disposições do artigo 1.º, devendo estes provimentos ter carácter definitivo e salvaguardar todos os direitos das mesmas professoras.

§ 1.º As referidas professoras terão direito aos abonos correspondentes às novas funções desde a data em que iniciaram o respectivo exercício.

§ 2.º As disposições do corpo dêste artigo só podem ter aplicação relativamente aos lugares de directora, sub-directora e regente de estudos da secção do Porto depois de apreciado pelo Ministro o resultado do inquérito determinado à mesma secção.

§ 3.º Aplicam-se ainda ao médico da secção de Lisboa e à médica da do Porto e às serventes das duas secções as disposições do corpo dêste artigo e do seu § 1.º

§ 4.º É mantida a actual secretária da secção de Lisboa com os direitos que a lei presentemente lhe designa.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodri-*

gues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:974

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, é substituído pelo seguinte:

Artigo 15.º À infracção do disposto nos artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos corresponderá a multa de 1\$ por litro de vinho que se encontre fora das condições legais; as infracções do disposto no artigo 4.º, suas alíneas a) e b) e seus §§ 2.º e 3.º serão punidas, segundo os casos, com as penas dos artigos 54.º e 58.º do decreto com força de lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Modificação ao regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes

Por ter saído incompleto, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:857

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º e 34.º do regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes, aprovado pelo

decreto n.º 16:684, publicado em 11 de Abril de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º A falta dos manifestos preceituados no artigo 3.º e sen § 1.º e a falta de pagamento a que diz respeito o n.º 1.º do artigo 34.º serão punidas com a multa de 10\$ por hectolitro, ou fracção excedente, do vinho não manifestado ou eximido a esse pagamento; a transgressão do disposto na última parte do § 4.º do artigo 3.º e a do disposto no § 2.º do mesmo artigo serão punidas respectivamente com as multas de 5\$ e 6\$ por hectolitro, ou fracção excedente, do vinho a que a transgressão disser respeito.

Artigo 34.º Constituem receitas da Comissão de Viticultura:

1.º A quantia de \$50 por cada hectolitro de todo o vinho destinado à venda, produzido na região, paga na ocasião do manifesto, que deve ser feito até 10 de Novembro de cada ano, devendo essa quantia ser entregue aos respectivos vogais concelhios, com o pedido dos manifestos, e por eles enviada à comissão executiva da Comissão de Viticultura;

2.º O preço do certificado de origem;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas e do vinho e vasilhame apreendidos.

§ 1.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, ouvida a comissão executiva regional e sobre parecer do Conselho Superior de Viticultura, poderá determinar que seja elevada até o dobro a taxa indicada no n.º 1.º deste artigo.

§ 2.º Os vogais concelhios da Comissão de Viticultura, para mais comodidade dos vicultores, poderão delegar nas juntas de freguesia ou nos regedores o recebimento dos manifestos, ficando estas autoridades, ou aquelas entidades, obrigadas, sob pena de desobediência à lei, a prestar aos vogais concelhios todo o auxílio que por estes lhes for reclamado e bem assim ficarão responsáveis perante eles pelas quantias recebidas dos vicultores.

§ 3.º O funcionário das comissões concelhias encarregado do serviço de expediente e secretaria é igualmente obrigado a preencher gratuitamente os manifestos de produção e venda, sempre que os interessados assim o pretendam.

Art. 2.º (transitório). O pagamento a que se refere o n.º 1.º do artigo 34.º, cuja última redacção agora se publica, poderá excepcionalmente ser feito, durante o corrente ano, até 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*